



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.285 - RS (2015/0224241-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : VANIA OLIVEIRA BRANDOLT  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA  
OSVALDO XAVIER HUGO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. **1.** VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. **2.** AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que havendo, no título judicial exequendo, definição do critério para apuração do VPA, ainda que contrário ao disposto na Súmula n. 371 do STJ, ou para conversão das ações a serem indenizadas, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

**2.** Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.285 - RS (2015/0224241-8)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 129):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso a agravante alega que "a Súmula 83 apenas poderá ser invocada quando a decisão recorrida estiver em conformidade com o entendimento trazido no Tribunal que julgou a decisão paradigma. Não é esse, contudo, o caso dos autos, pois a decisão recorrida determina não está em conformidade com o entendimento desta egrégia Corte e tampouco com a súmula 371". (e-STJ, fl. 136).

Aponta que "mesmo as decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ, devem seguir o critério na fase de execução. O julgamento do RESP 975.834, no qual referido critério foi inicialmente esclarecido, é FATO SUPERVENIENTE de interesse público e relevância social, do que decorre a necessidade de adequação do caso em apreço ao critério de justiça esclarecido pela Corte Superior, apurando o saldo de ações a ser complementado com base no balanço do mês da integralização, único meio de afastar, deveras, a desvalorização do capital investido pela parte impugnada, sem, por outro vértice, causar-lhe enriquecimento sem causa e prejuízo à Companhia" (e-STJ, fl. 137).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.285 - RS (2015/0224241-8)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que, definido o Valor Patrimonial da Ação (VPA) no título judicial, é inviável sua modificação em cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Incide, no caso, o enunciado n. 83 do STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VPA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NESSA FASE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Havendo, no título judicial exequendo, definição do critério para apuração do VPA, ainda que contrário ao disposto na Súmula n. 371 do STJ, ou para conversão das ações a serem indenizadas, não é possível alterá-lo na fase executiva, em respeito à eficácia da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESp n. 1.326.850/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 30/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83/STJ. COTAÇÃO DA AÇÃO. CRITÉRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. A definição, no título exequendo, de critério para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371 do STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Resp n. 1.418.843/RS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível alterá-lo em sede de cumprimento de sentença em respeito à coisa julgada. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). (AgRg no REsp. 1.405.482/RS. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/3/2014).

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0224241-8

AgRg no  
AREsp 775.285 / RS

Números Origem: 00111303312817 02988458820148217000 03374007720148217000  
04114195420148217000 04951669620148217000 1047060520158217000  
111303312817 11303312817 70061062824 70061448379 70062188560 70063026033  
70064193287

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VANIA OLIVEIRA BRANDOLT  
ADVOGADOS : OSVALDO XAVIER HUGO E OUTRO(S)  
CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)  
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VANIA OLIVEIRA BRANDOLT  
ADVOGADOS : OSVALDO XAVIER HUGO E OUTRO(S)  
CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.